



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 441.182 - PR (2013/0393516-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI E OUTRO(S)
NADIR GONCALVES DE AQUINO
AGRAVADO : JOÃO GOMES
ADVOGADOS : JULIANO TOMANAGA
LIANA YURI FUKUDA E OUTRO(S)
INTERES. : NORTECAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA
INTERES. : IRINEU DOS SANTOS REZZINO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. APÓLICE DE SEGURO. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA DE EXCLUSÃO DOS DANOS MORAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 5/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais (Súmula n. 5/STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu, a partir da interpretação do contrato, pela inexistência de cláusula expressa de exclusão dos danos morais. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 22 de abril de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 441.182 - PR (2013/0393516-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI E OUTRO(S)
NADIR GONCALVES DE AQUINO
AGRAVADO : JOÃO GOMES
ADVOGADOS : JULIANO TOMANAGA
LIANA YURI FUKUDA E OUTRO(S)
INTERES. : NORTECAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA
INTERES. : IRINEU DOS SANTOS REZZINO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 503/505) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega (e-STJ fl. 505):

"Inexistia e inexiste a obrigação de revisão ou interpretação de cláusula contratual, porque ela é clara e de fácil compreensão, não havendo que se falar na aplicação da cláusula 5."

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 441.182 - PR (2013/0393516-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI E OUTRO(S)
NADIR GONCALVES DE AQUINO
AGRAVADO : JOÃO GOMES
ADVOGADOS : JULIANO TOMANAGA
LIANA YURI FUKUDA E OUTRO(S)
INTERES. : NORTECAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA
INTERES. : IRINEU DOS SANTOS REZZINO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. APÓLICE DE SEGURO. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA DE EXCLUSÃO DOS DANOS MORAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 5/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais (Súmula n. 5/STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu, a partir da interpretação do contrato, pela inexistência de cláusula expressa de exclusão dos danos morais. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 441.182 - PR (2013/0393516-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI E OUTRO(S)
NADIR GONCALVES DE AQUINO
AGRAVADO : JOÃO GOMES
ADVOGADOS : JULIANO TOMANAGA
LIANA YURI FUKUDA E OUTRO(S)
INTERES. : NORTECAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA
INTERES. : IRINEU DOS SANTOS REZZINO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 499/500):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 5/STJ (e-STJ fls. 483/484).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 457):

'APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. (I) SEGURADORA QUE INTERPÕE DUAS APELAÇÕES POR PROCURADORAS E DATAS DISTINTAS, AINDA QUE DENTRO DO PRAZO, DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. CONHECIMENTO APENAS DA PRIMEIRA. (II) LIDE SECUNDÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 402 DO STJ. DANOS MORAIS QUE NÃO FORAM EXPRESSAMENTE EXCLUÍDOS DA APÓLICE. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA, NOS LIMITES DO VALOR SEGURADO. (III) DANO ESTÉTICO. SÚMULA Nº 387/STJ. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM O DANO MORAL. (IV) CONDENAÇÃO DA SEGURADORA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE.'

Nas razões do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, 'a', da CF, a recorrente apontou ofensa aos arts. 757 e 760 do CC/2002. Sustentou, em síntese, que não houve contratação da cobertura por danos morais, bem como há cláusula expressa de exclusão da referida indenização.

No agravo (e-STJ fls. 487/489), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

O recorrido não apresentou contraminuta (e-STJ fl. 492).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade.

Da leitura das razões do recurso especial, observa-se que a recorrente pretende o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Sobre a matéria em debate, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fl. 460):

'Os danos corporais englobam os danos morais quando não houver expressão exclusão na apólice.

Este é o entendimento reiteradamente consagrado em sede jurisprudencial, tanto que resultou na edição da Súmula n. 402 do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

No caso em apreço a seguradora alega que os danos morais e estéticos foram expressamente excluídos, fazendo referência a cláusula das condições gerais do seguro. No entanto, o livreto apresentado em cópia esta truncado, começa pela página 11 e vai até a página 78, sem que se identifique, em sua leitura, a cláusula de exclusão mencionada na contestação.'

O acórdão recorrido, com base na análise do contrato firmado entre as partes, concluiu que inexistente cláusula expressa de exclusão dos danos morais. Dissentir de tal fundamento é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 5/STJ: 'A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.'

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC.

Publique-se e intimem-se."

Conforme assinalado acima, o óbice da Súmula n. 5/STJ impede a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido, porque foi com base na análise da apólice de seguro que o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de cláusula expressa de exclusão dos danos morais.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0393516-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 441.182 / PR**

Números Origem: 00130283620048160014 07557042 130283620048160014 201000377477 7557042
755704201 755704202

EM MESA

JULGADO: 22/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : NADIR GONCALVES DE AQUINO
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO GOMES
ADVOGADOS : LIANA YURI FUKUDA E OUTRO(S)
JULIANO TOMANAGA
INTERES. : NORTECAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA
INTERES. : IRINEU DOS SANTOS REZZINO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : NADIR GONCALVES DE AQUINO
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO GOMES
ADVOGADOS : LIANA YURI FUKUDA E OUTRO(S)
JULIANO TOMANAGA
INTERES. : NORTECAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA
INTERES. : IRINEU DOS SANTOS REZZINO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.